



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513186-79.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBSON FROES SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.701

Apelação nº 1513186-79.2021.8.26.0228

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que condenou os acusados por furto qualificado pelo concurso de agentes, em continuidade delitiva, ajustado o regime aberto e substituídas as penas reclusivas por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão. 2. Análise da suficiência dos elementos probatórios a justificar a manutenção do desfecho condenatório. III. Razões de Decidir. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelos elementos dos autos, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas. 4. Versões dos réus dissociadas do acervo probatório. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 320/329), que julgou procedente a ação penal para condenar os réus **Felipe Gomes da Silva** e **Klebson Froes Santana**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, substituídas as reclusivas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Contrafeito, recorre **Klebson** (fls. 347/351). Pretende, em apertada

síntese, a absolvição por insuficiência probatória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 362/369), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 384/394).

É o relatório.

Os acionados foram condenados porque, nas circunstâncias de lugar descritas na incoativa, no dia 28 de maio de 2021 e em dias anteriores, no período da tarde, por pelo menos três vezes, em concurso de agentes com indivíduo não identificado, teriam subtraído para proveito comum, durante o período de calamidade pública, diversos tanques, peças automotivas, reboques e veículos, pertencentes às empresas *Irmaãos Borlenghi Ltda.*, *Cesari Empresa Multimodal e Transmodal Operações de Transporte Ltda.*

Segundo aquilatado, **Felipe e Klebson**, acompanhados de um terceiro envolvido, invadiram o galpão e subtraíram diversos bens que se encontravam no local, em, ao menos, três ocasiões. Policiais civis, alertados por denúncia anônima, dirigiram-se até o posto e flagraram os acusados e o terceiro partícipe no momento em que realizavam o corte e furto dos equipamentos. Notada a presença policial, este último se evadiu do local sem ser identificado.

Feito o introito, registra-se que o apelo não comporta provimento.

Interpelados, em juízo, os acionados refutaram as faltas que lhes foram irrogadas (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 302/304). De sua parte, **Klebson** afirmou ter sido chamado por Felipe para realizar limpeza no galpão. Já trabalhava com reciclagem e ferro-velho. Estava no local havia cerca de 15 dias, recebendo R\$ 100,00 por dia. Retirava papéis, mato e sucatas. O galpão ficava próximo ao Batalhão, o que lhe dava a impressão de que não havia nada irregular. Estava com Felipe no dia da entrada dos policiais. O homem que contratou Felipe era conhecido como Ceará, e foi o que fugiu. Afirmou que não utilizaram maçarico e que não saberia dizer quantos tanques havia, mas que não houve diminuição na quantidade. Apenas recolhia sucata e fazia limpeza. Não tentou fugir porque não acreditava haver

qualquer atividade ilícita. O local permanecia sempre aberto. Havia duas placas de veículos, mas não as pegou. Não conhecia os policiais. Está preso por receptação (art. 180 do Código Penal). Tem dois filhos, uma enteada de 11 anos e outro de 2 anos. Ceará realizava os pagamentos aos fins de semana. Iniciava o trabalho por volta das 10h. Fazia as mesmas atividades que Felipe: limpeza e recolhimento de ferro, levados para outro local onde queimavam madeira. Durante as duas semanas em que esteve ali, não viu ninguém utilizar maçarico.

A seu turno, **Felipe** narrou que, no dia do ocorrido, estava almoçando quando um rapaz apareceu oferecendo trabalho de limpeza em um galpão. Klebson possuía uma perua e poderiam usar o veículo para retirar o entulho. O homem, identificado como Marcos, disse que se tratava apenas de reciclagem —pet, papel e ferro. O pagamento era de R\$ 100,00 por dia, além da possibilidade de vender o material recolhido. Durante o período em que esteve no local, incluindo o dia do flagrante, não utilizou maçarico. Não soube informar a quantidade de tanques existentes. Permaneceu no local com a chegada dos policiais, pois não via irregularidade no serviço. Em uma ocasião, Marcos deixou com ele a chave do imóvel; nas demais, o portão já estava aberto. Viu algumas placas de veículos e trabalhou por cerca de duas semanas. Os pagamentos eram feitos por Marcos. Afirmou não conhecer Vanderlan. Responde apenas ao presente processo. Atualmente atua como motoboy e, anteriormente, trabalhou como vendedor em lojas. Não possui filhos. Ao longo do tempo em que permaneceu no galpão, não notou redução na quantidade de reboques e tanques.

Em contraponto, *Tito Borlenghi* — representante de dois dos estabelecimentos vitimados — consignou que o local em que ocorreram os furtos é de sua propriedade. Trata-se de galpão no qual são armazenadas algumas carretas. Solicitado, compareceu ao local, constatando apenas a presença da polícia. Não presenciou qualquer subtração. Ao chegar, o local encontrava-se praticamente vazio. Foram levados diversos semirreboques, consistentes em ferragens. Estima que havia cerca de 70 carretas, quase todas subtraídas. As que estavam em outro terreno não foram levadas, pois os equipamentos estavam deteriorados; muitos foram encaminhados a leilão, mas não houve arrematantes, por se tratar de sucata. Avalia o

valor aproximado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Declarou não conhecer os réus anteriormente, sendo esta a primeira vez que os vê. Não sabe informar de que forma os acusados ingressaram no galpão. Foram levadas também carretas-tanque. Nada foi recuperado. Não soube dizer se os furtos ocorreram em momentos distintos. Ressaltou que os equipamentos não estavam aptos ao uso e que não havia câmeras de vigilância naquele sítio. Informou, por fim, que uma pessoa chamada Cícero era responsável pelo imóvel, mas já havia se retirado do local (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 302 e 306).

E não é só.

A testemunha *Emerson Francisco de Lima* acrescentou com sua versão dos fatos (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 302 e 305). Relatou ser aposentado e que Vanderlan lhe disse que iriam verificar um serviço em São Mateus. No trajeto, em São Miguel, Vanderlan mencionou que faria uma rápida parada em uma empresa ou oficina e pediu para que o depoente descesse do veículo. Vanderlan entrou pelo portão e, em seguida, ouviu-se o comando “*abre aí, polícia*”. O local foi aberto e os policiais ingressaram. Verificaram que o depoente estava apenas de passagem. Havia pessoas trabalhando com maçarico, mas não deu maior atenção à movimentação. Vanderlan não tentou fugir com a chegada da polícia, ao contrário dos demais, que correram. Não se recorda dos acusados, pois apenas os viu à distância. Estima que havia aproximadamente seis pessoas no local, mas não saberia descrever suas fisionomias. Vanderlan nunca mais mencionou o ocorrido, apenas comentou que “*tinham entrado em uma fria*”. Acredita que Vanderlan estivesse ali para comprar sucata, pois ambos trabalham com isso, embora não saiba se ele já esteve no local anteriormente.

Ainda, o policial civil *João Piasson Filho* rememorou sua atuação e reconheceu os acusados em audiência, esclarecendo que não os conhecia anteriormente. Na ocasião, recebeu denúncia relatando que indivíduos estariam desmanchando veículos, do tipo tanque de combustível. No local, os acusados permaneceram, um terceiro indivíduo empreendeu fuga. Os presentes vestiam roupas sujas, aparentando serem de trabalho, mas não estavam, naquele momento,

realizando cortes. Havia maçarico no galpão. Os acionados alegaram que estavam apenas ajudando uma pessoa, cuja identidade desconheciam, e que essa mesma pessoa teria fugido ao perceber a chegada da polícia. Não forneceram nome ou qualquer dado sobre o suposto contratante. No local, ainda havia mais de dez veículos, sendo o galpão bastante amplo, com capacidade para muitos outros. Teve contato com a vítima na delegacia, mas não se recorda do número mencionado por ela. Os acusados já se encontravam no local havia alguns dias. O restante do material não foi encontrado. Os itens aparentavam ser sucata, armazenados por muitos anos. Apenas o terceiro indivíduo conseguiu fugir (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 302 e 305).

E não destoou dos informes de *Carlos Alberto Agoado*, policial também atuante. Em audiência, relatou não se recordar dos acusados. Na data dos fatos, uma denúncia foi encaminhada à chefia relatando a ocorrência de furtos em um galpão. No local, havia uma porta aberta e uma pessoa manuseando um maçarico, a qual correu para os fundos, sendo que um indivíduo conseguiu se evadir. Os demais foram abordados. Foi solicitada perícia no local. Constatou-se a presença de carretas e tanques, um deles já cortado pelos agentes, além de peças inteiras. A vítima informou que havia aproximadamente 60 a 70 tanques, sendo ele o fiel depositário. No momento da abordagem, poucas carretas permaneciam naquele sítio. Algumas ainda possuíam rodas e se tratavam de reboques. Os indivíduos encontrados alegaram que estavam ali apenas para realizar limpeza, mas apresentaram versões desconexas. Todos foram conduzidos à delegacia. Havia outras denúncias envolvendo o mesmo local. Os reboques subtraídos não foram localizados. Estima que havia entre três e quatro pessoas no local (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 302 e 305).

A propósito, note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida, ao reverso, deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

E nisso se resumiu o aquilatado.

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa, que trouxeram versões desconexas e inverossímeis.

As declarações do representante de duas das empresas vitimadas e das testemunhas são harmônicas e nada de genuíno conduz dúvidas a respeito. Não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daquelas.

No aspecto, os dados do evento falam por si. O recorrente **Klebson Froes Santana** – junto de **Felipe Gomes da Silva** e de terceiro que se evadiu sem identificação – foi flagrado, durante os atos executórios, pelos policiais civis partícipes da ocorrência, que chegaram ao local no momento em que os envolvidos realizavam o corte e furto dos equipamentos.

Vale dizer: a situação em que flagranciados, fala por si mesma, e não

fora arredada por qualquer dado ou prova em contrário.

Nesse cenário, a versão exculpatória sustentada por **Klebson**, já *per si* inverossímil, não encontra respaldo probatório algum.

Doutro turno, ainda que não objetada a questão, a qualificadora do concurso de agentes dispõe de arrimo na prova, e decorre da própria dinâmica do evento cumprindo, pois, preservá-la.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização criminal do acionado, nos moldes do reconhecido na r. sentença combatida.

Dito isso, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, as basais foram arbitradas no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A seguir, inexistentes agravantes e atenuantes, as reprimendas resultaram inalteradas.

Na fase derradeira, acertado o reconhecimento da continuidade delitiva, pela qual as penas de um dos delitos foram incrementadas pela fração mínima de 1/6 (um sexto) – porquanto não evidenciado o número exato dos episódios delitivos ocorridos, mesmo que havidos como plurais –, assentando-se em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário.**

No mais, quanto ao regime carcerário, porque eleito o mais brando possível – o aberto – não há motivos para queixumes.

Por fim, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, adequada a substituição das carcerárias por duas penas restritivas de direitos, o que encerra proporcionalidade e suficiência em relação à gravidade e demais particularidades do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator